

que os supostos valores ali descritos não condizem com o faturamento real da Pessoa Jurídica.

Por fim requer o Acolhimento das Contrarrazões e a Improcedência do Recurso.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **J. A. C. SÁ EIRELI** em face da habilitação da Empresa **PLANECON SERVIÇOS LTDA**, sendo esta última declarada vencedora, após a fase de classificação e habilitação.

Conforme art. 3º, I e II da Lei Complementar n. 123/2006, o limite de faturamento para que uma empresa seja considerada ME/EPP é:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Destarte, com base no supramencionado dispositivo legal, tem-se os parâmetros de valores para saber se uma empresa é ou não ME/EPP e se o sistema de tributação da mesma é o Simples Nacional.

No caso em comento, o balanço patrimonial apresentado pela Recorrida não tem nenhuma mácula, uma vez que o documento que pode ser exigido para fins de licitação que comprove a condição de microempreendedor, microempresa ou empresa de pequeno porte é a declaração do próprio licitante declarando essa condição, juntamente com o balanço patrimonial.

Para usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/06 a que a empresa faz jus, esta precisa comprovar essa condição, que no primeiro momento é por meio de declaração da própria empresa licitante, após na verificação do balanço.

Trata-se na verdade de uma verificação de **faturamento**, na qual o licitante declara não ter ultrapassado o limite de faturamento ao qual está enquadrado no Simples Nacional e que cumpre os requisitos da LC 123/06.

Tendo a empresa recorrida apresentado o balanço patrimonial dentro das condições exigidas pelo Edital, debruça-se sobre as alegações de incompatibilidades apontadas pela Recorrente acerca do enquadramento daquela no Simples Nacional:

Primeiramente cumpre assinalar que o empenho de despesas nada mais é que um mecanismo de gestão e gerencial usado pela Administração Pública no sentido de ter o mais eficiente controle possível de seus gastos, portanto nem tudo que é empenhado é efetivamente gasto.

Dito isto, um empenho não pode ser considerado como pagamento de valor a qualquer título, tão pouco pode ser considerado como rendimento bruto ou líquido de qualquer que seja a Pessoa Jurídica (Pública ou Privada)

Neste diapasão, as razões explanadas pela Recorrente não merecem prosperar, uma vez que os documentos acostados a peça recursal, contendo empenhos contratuais da Recorrida com órgãos públicos, não tem o condão de retirar a veracidade do balanço patrimonial apresentado por esta última na sessão, pois os empenhos apresentados como provas não representam o faturamento da empresa, mais simplesmente uma projeção de despesa da administração.

É importante frisar que sobre as informações contidas em portais de transparência, lá não é informada a receita bruta das empresas, mas apenas os valores de empenho e pagamentos, o que não são necessariamente convertidos integralmente em receita contábil.

Após diligências esta Comissão consultou o cadastro do Simples Nacional através de seu sítio eletrônico, e restou comprovado que a empresa recorrida é optante do Simples Nacional.

E por fim a certidão da Junta Comercial que confere à Recorrida o enquadramento de EPP.

Por todas essas razões, com respaldo nos princípios da legalidade, isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais princípios norteadores dos processos licitatórios, bem como nas diretrizes jurisprudenciais, a Comissão Permanente de Licitação ponderou por manter incólume o julgamento de habilitação.

5. DA DECISÃO

Isso posto, sem nada mais a evocar, conhecemos do recurso interposto pela J. A. C. SÁ EIRELI, inscrita sob o CNPJ nº 17.257.344/0001-83, para **NEGAR PROVIMENTO** aos pedidos formulados, e mantendo inalterada a decisão que habilitou a empresa **PLANECON SERVIÇOS LTDA**, CNPJ sob nº 14.796.097/0001-03.

É o Parecer.

Loreto/MA, 19 de fevereiro de 2024.

MANOEL MESSIAS BORGES OLIVEIRA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

MURILO GUSTAVO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Membro da Comissão Permanente de Licitação

MARCOS DA SILVA LIMA

Membro da Comissão Permanente de Licitação

Por todo o exposto, pelo cotejo dos autos, esta Assessoria Jurídica ratifica os termos da decisão da Comissão Permanente de Licitação pela improcedência das razões recursais da empresa J. A. C. SÁ EIRELI.

GILMAR GAMA SILVA FILHO

Assessor Jurídico Especial

OAB/GO - 48030

Encaminhe-se à autoridade competente, em conformidade com art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/1993.

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

1. Vistos.

2. Acompanho o parecer da Comissão Permanente de Licitação.

3. Restituam-se os autos do presente processo licitatório para o prosseguimento do certame.

4. Publique-se.

Loreto/MA, 19 de fevereiro de 2024.

GERMANO MARTINS COELHO

Prefeito Municipal

Publicado por: MANOEL MESSIAS BORGES OLIVEIRA
Código identificador: 25bab6002f0ecba114b1640525678882

EXTRATO DE CONTRATO Nº 014/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004/2024; Dispensa nº 002/2024.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Loreto/MA, CNPJ nº 06.229.538/0001-59. **CONTRATADA:** BRASIL NORDESTE LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.263.940/0001-97, estabelecida na Rua Lisandro Nogueira, nº 1477, centro, Cep.: 64.000-200, Teresina/PI. **OBJETO:** contratação de empresa para o fornecimento de Livros do 1º e 2º ano do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de Loreto/MA; **Valor Total** R\$ 56.992,00. (Cinquenta e seis mil e novecentos e noventa e dois reais); **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 12.361.0021.2-053 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Municipal. **VIGÊNCIA:** 31/12/2024. **DATA DA ASSINATURA:** 21 de fevereiro de 2024 - Germano Martins Coelho, CPF nº 846.881.653-15 - Prefeito Municipal de Loreto/MA e Sr. Antônio Elanio Freitas Campelo, portador do CPF nº 435.290.893-20 e RG nº 3.581.866-SSP/PI-Representante legal.

Publicado por: MANOEL MESSIAS BORGES OLIVEIRA
Código identificador: 9221afec76335ee9f6db68dad4cf86d1

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2024

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2024 - APOIO A PROJETOS AUDIOVISUAL COM RECURSOS DA LEI COMPLEMENTAR 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)